



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de maio de 2017
(OR. en)

XT 21016/17
ADD 1 REV 2

BXT 24

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. Com.:	21009/17 BXT 16 ADD 1
Assunto:	ANEXO da Decisão (UE, Euratom) 2017/... do Conselho que autoriza a abertura de negociações com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tendo em vista um acordo que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia – Diretrizes de negociação tendo em vista um acordo com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia

Diretrizes de negociação tendo em vista um acordo com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte que estabeleça as condições da sua saída da União Europeia

I. OBJETIVO DO ACORDO DE SAÍDA

1. Na sequência da notificação efetuada pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir designado por "Reino Unido") da sua intenção de se retirar da União Europeia, a União deve negociar e celebrar um acordo de saída com o Reino Unido nos termos do artigo 50.º do Tratado da União Europeia (a seguir designado por "acordo").
2. O acordo estabelecerá as condições de saída do Reino Unido, tendo em conta o quadro das suas futuras relações com a União.
3. O principal objetivo do acordo consiste em assegurar uma saída ordenada do Reino Unido da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica. Nas presentes diretrizes de negociação, o termo "União" designa a União Europeia que se funda no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e/ou, consoante o caso, a Comunidade Europeia da Energia Atómica que se funda no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.
4. O acordo será negociado à luz das orientações do Conselho Europeu e em consonância com as diretrizes de negociação. As diretrizes de negociação têm por base as orientações do Conselho Europeu, desenvolvendo as posições da União para as negociações de saída no pleno respeito dos objetivos, princípios e posições estabelecidos nas orientações. As diretrizes de negociação podem ser alteradas e completadas, na medida do necessário, ao longo das negociações, em especial para refletir as orientações do Conselho Europeu à medida que estas forem evoluindo.

II. NATUREZA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ACORDO

5. O acordo será negociado e celebrado pela União. Neste contexto, o artigo 50.º do Tratado da União Europeia confere à União uma competência horizontal excecional para cobrir, no acordo, todas as matérias necessárias à organização da saída. Esta competência excecional tem natureza pontual e é estritamente conferida para efeitos da organização da saída da União. O exercício pela União desta competência específica no âmbito do acordo não afetará de modo algum a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros no que se refere à adoção de qualquer futuro instrumento nos domínios em causa.
6. O acordo deverá recordar que o direito da União (incluindo todo o direito primário, em especial o Tratado da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, os Tratados de Adesão e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, bem como o direito derivado e os acordos internacionais) deixa de ser aplicável ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor do acordo de saída ("data de saída").
7. Em conformidade com o artigo 50.º do Tratado da União Europeia e com as orientações do Conselho Europeu, o acordo deverá recordar igualmente que o direito da União deixa de ser aplicável, a partir da data de saída, aos países e territórios ultramarinos que mantêm relações especiais com o Reino Unido¹ e aos territórios europeus cujas relações externas são da responsabilidade do Reino Unido, aos quais se aplicam os Tratados por força do artigo 355.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. No respeitante ao âmbito territorial do acordo de saída e do quadro futuro, as diretrizes de negociação deverão respeitar plenamente os pontos 4 e 24 das orientações do Conselho Europeu.

¹ Enumerados nos doze últimos travessões do anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

8. O acordo deverá fixar uma data de saída que será, o mais tardar, 30 de março de 2019, às 00:00 horas (hora de Bruxelas), a menos que o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, decida, por unanimidade, prorrogar esse prazo, nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia. O Reino Unido passará a ser um país terceiro a partir da data de saída.

III. OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS PRESENTES DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO

9. As orientações do Conselho Europeu definem uma abordagem em duas fases para as negociações. A primeira fase visará:
- proporcionar a maior clareza e segurança jurídica possíveis aos cidadãos, às empresas, às partes interessadas e aos parceiros internacionais quanto aos efeitos imediatos da saída do Reino Unido da União;
 - resolver a dissociação do Reino Unido da União e de todos os direitos e obrigações que decorrem para o Reino Unido dos compromissos assumidos como Estado-Membro.
10. As presentes diretrizes de negociação destinam-se à primeira fase das negociações. Em consonância com o objetivo estabelecido para a primeira fase das negociações pelo Conselho Europeu, as presentes diretrizes de negociação dão prioridade a algumas matérias que foram, presentemente, identificadas como sendo necessárias para garantir a saída ordenada do Reino Unido da União. Outras matérias não abrangidas pelas presentes diretrizes de negociação, como os serviços, farão parte de diretrizes de negociação subsequentes.

11. Salvar o estatuto e os direitos dos cidadãos da UE-27 e das suas famílias no Reino Unido, bem como dos cidadãos do Reino Unido e das suas famílias nos Estados-Membros da UE-27 é a primeira prioridade das negociações devido ao número de pessoas diretamente afetadas e à gravidade das consequências da saída para essas pessoas. O acordo deverá prever as garantias efetivas, vinculativas, não discriminatórias e exaustivas necessárias à proteção dos direitos desses cidadãos, incluindo o direito de adquirir residência permanente após um período ininterrupto de cinco anos de residência legal e os direitos que lhe estão associados.
12. Uma saída ordenada do Reino Unido da União implica a liquidação das obrigações financeiras que resultam da integralidade do período em que o Reino Unido foi membro da União. Por conseguinte, há que definir a metodologia aplicável ao acordo financeiro com base nos princípios estabelecidos na secção III.2 na primeira fase das negociações.
13. Foi considerado nesta fase que o acordo deverá clarificar a situação dos produtos colocados no mercado antes da data de saída, bem como dos processos em curso enumerados na secção III.3, incluindo os processos de cooperação judiciária em matéria civil, comercial e penal, bem como os processos de cooperação administrativa e policial.

14. Em consonância com as orientações do Conselho Europeu, a União está empenhada em continuar a apoiar a paz, a estabilidade e a reconciliação na ilha da Irlanda. Nenhuma disposição do acordo deverá prejudicar os objetivos e os compromissos estabelecidos no Acordo de Sexta-Feira Santa, em todas as suas partes, e nos acordos de aplicação conexos; para as circunstâncias e os desafios sem paralelo da ilha da Irlanda, serão necessárias soluções flexíveis e imaginativas. As negociações deverão ter, nomeadamente, por objetivo evitar a criação de uma fronteira rígida na ilha da Irlanda, no respeito pela integridade da ordem jurídica da União. Deverá ser tido plenamente em conta o facto de que os cidadãos irlandeses residentes na Irlanda do Norte continuarão a gozar de direitos enquanto cidadãos da UE. Deverão ser reconhecidos os acordos e convénios bilaterais existentes entre a Irlanda e o Reino Unido, tais como a Zona de Deslocação Comum, que sejam conformes com o direito da UE. O acordo deverá tratar igualmente as questões decorrentes da situação geográfica ímpar da Irlanda, incluindo o trânsito de mercadorias (para a Irlanda e a partir desta através do Reino Unido). Estas questões serão tratadas em consonância com a abordagem definida nas orientações do Conselho Europeu.
15. Em consonância com as orientações do Conselho Europeu, a União deverá chegar a acordo com o Reino Unido sobre as modalidades relativas às zonas de soberania do Reino Unido em Chipre e reconhecer nesse contexto os acordos e convénios bilaterais entre a República de Chipre e o Reino Unido que sejam compatíveis com o direito da União, tendo em conta o Protocolo n.º 3 ao Ato de Adesão¹, o Tratado de Fundação e as Trocas de Notas correspondentes de 1960, em particular no respeitante à salvaguarda dos direitos e interesses dos cidadãos da União que residem ou trabalham nas zonas de soberania.
16. O acordo deverá assegurar a necessária proteção dos interesses da União no Reino Unido.

¹ Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia – Protocolo n.º 3 relativo às zonas de soberania do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte em Chipre, JO L 236 de 23.9.2003, p. 940-944.

17. O acordo deverá conter disposições respeitantes à sua governação geral. Tais disposições devem incluir mecanismos de aplicação efetiva e de resolução de litígios que respeitem plenamente a autonomia da União e da sua ordem jurídica, incluindo o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia, a fim de assegurar o cumprimento efetivo dos compromissos assumidos ao abrigo do acordo, bem como disposições institucionais adequadas que permitam a adoção de medidas para lidar com situações imprevistas não contempladas no acordo e a incorporação no acordo de futuras alterações do direito da União.
18. Além disso, em consonância com as orientações do Conselho Europeu, deverá ser iniciado o mais cedo possível, durante a primeira fase das negociações, um diálogo construtivo com o Reino Unido sobre uma possível abordagem comum em relação a países terceiros parceiros, e organizações e convenções internacionais no que respeita aos compromissos internacionais assumidos antes da data de saída aos quais o Reino Unido continua vinculado, bem como sobre o método para assegurar que o Reino Unido honra esses compromissos.
19. Logo que o Conselho Europeu decida que se realizaram progressos suficientes para permitir que as negociações passem à segunda fase, haverá novas diretrizes de negociação. Neste contexto, na medida do necessário e legalmente possível, as matérias que deverão ser objeto de disposições transitórias (ou seja, as pontes para o quadro previsível das futuras relações) e que são do interesse da União serão incluídas nessas futuras diretrizes de negociação tendo em conta os progressos realizados. Essas eventuais disposições transitórias têm de ser claramente definidas, limitadas no tempo e sujeitas a mecanismos de aplicação eficazes. Caso seja ponderada uma prorrogação do acervo da União limitada no tempo, tal exigirá a aplicação dos instrumentos e estruturas da União em vigor em matéria regulamentar, orçamental, judiciária, de supervisão e de execução. Esta abordagem permitirá repartir mais eficazmente o tempo limitado imposto pelo artigo 50.º do Tratado da União Europeia para a celebração do acordo, evitando a necessidade de tratar a mesma matéria várias vezes em diferentes fases das negociações.

III.1. DIREITOS DOS CIDADÃOS

20. O acordo deverá salvaguardar o estatuto e os direitos decorrentes do direito da União na data de saída, incluindo aqueles cujo gozo ocorrerá em data posterior (p. ex., os direitos relacionados com as pensões de velhice), bem como os direitos que estão a ser adquiridos, incluindo a possibilidade de os adquirir nas condições atuais após a data de saída (p. ex., o direito de residência permanente após um período ininterrupto de cinco anos de residência legal com início antes da data de saída). Deverá abranger tanto os cidadãos da UE-27 que residem (ou tenham residido) e/ou trabalham (ou tenham trabalhado) no Reino Unido, como os cidadãos do Reino Unido que residem (ou tenham residido) e/ou trabalham (ou tenham trabalhado) num dos Estados-Membros da UE-27. As garantias previstas no acordo para esse efeito deverão ser recíprocas e basear-se no princípio da igualdade de tratamento entre os cidadãos da UE-27, e na igualdade de tratamento dos cidadãos da UE-27 em comparação com os nacionais do Reino Unido, tal como estabelecido no acervo pertinente da União. Esses direitos deverão ser protegidos enquanto direitos adquiridos diretamente aplicáveis durante o tempo de vida das pessoas em causa. Os cidadãos deverão poder exercer os seus direitos através de procedimentos administrativos eficientes e simples.
21. O acordo deverá abranger, pelo menos, os seguintes elementos:
- a) **Definição das pessoas a abranger:** o âmbito de aplicação pessoal deverá ser idêntico ao da Diretiva 2004/38 (tanto pessoas economicamente ativas, ou seja, trabalhadores assalariados e não assalariados, como estudantes e outras pessoas economicamente inativas, que tenham residido no Reino Unido ou na UE-27 antes da data de saída, e os membros das suas famílias que os acompanhem ou que a eles se reúnam em qualquer momento antes ou depois da data de saída). Além disso, o âmbito de aplicação pessoal deverá incluir as pessoas abrangidas pelo Regulamento n.º 883/2004, incluindo os trabalhadores fronteiriços e os seus familiares, independentemente do lugar de residência.

- b) **Definição dos direitos a proteger:** esta definição deverá incluir, pelo menos, os seguintes direitos:
- i) Os direitos de residência e de livre circulação decorrentes dos artigos 18.º, 21.º, 45.º e 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e enunciados na Diretiva 2004/38 (que abrangem, nomeadamente, o direito de residência permanente após um período ininterrupto de cinco anos de residência legal e o direito de acesso aos cuidados de saúde) e as normas relativas a esses direitos; quaisquer documentos a emitir em relação aos direitos de residência (por exemplo, certificados de registo, cartões de residência ou certidões) deverão ter natureza declarativa e ser emitidos segundo um procedimento rápido e simples, gratuitamente ou mediante pagamento de uma quantia não superior à quantia cobrada aos nacionais para a emissão de documentos similares;
 - ii) Os direitos e as obrigações previstos no Regulamento n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social e no Regulamento n.º 987/2009 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento n.º 883/2004 (incluindo as alterações futuras de ambos os regulamentos) abrangendo, nomeadamente, o direito de cúmulo da pensão, o direito de exportação das prestações e o princípio da unicidade da legislação aplicável em todas as matérias a que se aplicam os regulamentos;
 - iii) Os direitos previstos no Regulamento n.º 492/2011 relativo à livre circulação dos trabalhadores no interior da União (p. ex., acesso ao mercado de trabalho, direito de exercício de uma atividade, benefícios sociais e fiscais, formação, alojamento, direitos coletivos, bem como o direito de os familiares dos trabalhadores serem admitidos nos cursos de ensino geral, de aprendizagem e de formação profissional nas mesmas condições que os nacionais do Estado de acolhimento);
 - iv) O direito de acesso às atividades não assalariadas e ao seu exercício decorrente do artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

22. Por razões de segurança jurídica, o acordo deverá assegurar, no Reino Unido e na UE-27, a proteção, em conformidade com o direito da União aplicável antes da data de saída, das qualificações profissionais reconhecidas (diplomas, certificados e outros títulos) obtidas em qualquer Estado-Membro da União antes dessa data. O acordo deverá assegurar igualmente que as qualificações profissionais (diplomas, certificados ou outros títulos) obtidas num país terceiro e reconhecidas em qualquer Estado-Membro da União antes da data de saída, em conformidade com as normas do direito da União aplicáveis antes dessa data, continuam a ser reconhecidas também depois da data de saída. O acordo também deverá prever as condições relativas aos processos de reconhecimento em curso à data da saída.

III.2. ACORDO FINANCEIRO

23. Um acordo financeiro único – incluindo as questões decorrentes do QFP, bem como as relacionadas com o Banco Europeu de Investimento (BEI), o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) e o Banco Central Europeu (BCE) – deverá garantir que tanto a União como o Reino Unido respeitam as obrigações que resultam da integralidade do período em que este tenha sido membro da União. As negociações relativas à metodologia a aplicar ao acordo financeiro deverão basear-se nos princípios a seguir enunciados.

24. Deverá ser estabelecido um acordo financeiro único sobre os seguintes elementos:
- Orçamento da União
 - Termo da participação do Reino Unido como membro de todos os órgãos ou instituições instituídos pelos Tratados¹ (p. ex., o Banco Europeu de Investimento, o Banco Central Europeu²);
 - Participação do Reino Unido em determinados fundos e mecanismos relacionados com as políticas da União (p. ex., o Fundo Europeu de Desenvolvimento e o Mecanismo em Favor dos Refugiados na Turquia).
25. Esse acordo financeiro único deverá basear-se no princípio de que o Reino Unido tem de honrar a sua quota-parte do financiamento de todas as obrigações assumidas enquanto era membro da União.
26. Em conformidade com o ponto 10 das orientações do Conselho Europeu, esse acordo abrange as obrigações que resultam dos QFP, os passivos, incluindo as pensões e os passivos contingentes, e quaisquer outras obrigações decorrentes de um ato de base na aceção do artigo 54.º do Regulamento Financeiro³. Além disso, o Reino Unido deverá cobrir integralmente os custos específicos relacionados com o processo de saída, tais como a realocização das agências ou de outros órgãos da União.

¹ Sem prejuízo dos requisitos legais específicos das instituições ou organismos em causa decorrentes, em especial, dos Protocolos pertinentes dos Tratados.

² Em conformidade com o artigo 47.º do Protocolo (n.º 4) dos Tratados, a Decisão BCE/2010/28, de 13 de dezembro de 2010, que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não pertencentes à área do euro (2011/22/UE) estabeleceu o montante e a forma do capital subscrito e realizado do BCE em relação à participação do Bank of England. O capital realizado é uma contribuição para os custos operacionais do Banco Central Europeu.

³ Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, pp. 1-96).

27. O método de cálculo deverá utilizar os montantes dos atos de base pertinentes (incluindo montantes de referência), da programação financeira e das contas anuais consolidadas oficiais, a completar, na medida do necessário, com recurso a contas provisórias auditadas pelo Tribunal de Contas Europeu. As obrigações deverão ser definidas em euros.
28. Nesta base, o método de cálculo das obrigações do Reino Unido em relação ao orçamento da União deverá basear-se na Decisão relativa aos recursos próprios¹ em todas as suas dimensões e ter em conta os dados anteriores sobre a sua quota-parte do financiamento antes da data de saída.
29. Deverá chegar-se a acordo sobre as modalidades de pagamento, a fim de mitigar o impacto da saída sobre o orçamento da União e sobre os seus Estados-Membros.
30. O acordo deverá, por conseguinte, incluir:
 - a) Um cálculo de todas as obrigações que o Reino Unido tem de honrar para liquidar as suas obrigações financeiras em relação ao orçamento da União e a todas as instituições ou órgãos instituídos pelos Tratados, bem como outras matérias com impacto financeiro. As obrigações calculadas podem ser objeto de futuros ajustamentos técnicos de alcance limitado.
 - b) Um calendário dos pagamentos a efetuar pelo Reino Unido e as modalidades práticas de realização desses pagamentos;

¹ Decisão do Conselho (2014/335/UE, Euratom), de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia, JO L 168 de 7.6.2014, pp. 105-111.

- c) Normas transitórias para garantir o controlo pela Comissão (ou, se aplicável, outro órgão responsável nos termos do direito da União antes da data de saída), pelo Parlamento Europeu, pelo Tribunal de Contas e pelo OLAF, bem como o poder de decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre pagamentos/ordens de cobrança anteriores dirigidos a beneficiários do Reino Unido e sobre quaisquer pagamentos a favor de beneficiários do Reino Unido após a data de saída visando honrar todos os compromissos jurídicos (incluindo eventuais empréstimos) autorizados pela entidade responsável antes da data de saída;
- d) Eventuais disposições relacionadas com os compromissos jurídicos ou os futuros compromissos jurídicos assumidos para com beneficiários do Reino Unido depois da data de saída (p. ex., respeitantes às autoridades de gestão em relação aos pagamentos a beneficiários do Reino Unido);
- e) Normas específicas para tratar a questão dos passivos contingentes assumidos pelo orçamento da União ou por instituições ou órgãos ou fundos específicos (designadamente os respeitantes ao financiamento concedido pelo Banco Europeu de Investimento e pelo Fundo Europeu de Investimento).

III.3. SITUAÇÃO DOS PRODUTOS COLOCADOS NO MERCADO E RESULTADO DOS PROCESSOS BASEADOS NO DIREITO DA UNIÃO

A. Produtos colocados no mercado ao abrigo do direito da União antes da data de saída

- 31.** O acordo deverá assegurar que qualquer produto legalmente colocado no mercado único com base no direito da União antes da data de saída pode continuar a ser disponibilizado no mercado ou colocado em serviço depois dessa data tanto no Reino Unido como na UE-27 ao abrigo das condições previstas no direito pertinente da União aplicável antes da data de saída. Outras matérias, como os serviços, em que poderá ser necessário reduzir a insegurança ou evitar o vazio jurídico, serão abrangidas por diretrizes de negociação subsequentes.

B. Cooperação judiciária em curso em matéria civil, comercial e penal entre os Estados-Membros ao abrigo do direito da União

32. O acordo deverá prever disposições relativas aos processos de cooperação judiciária em matéria civil, comercial e penal regidos pelo direito da União que se encontrem em curso na data de saída. Deverá estabelecer, em particular, que esses processos continuam a ser regidos, até à respetiva conclusão, pelas disposições pertinentes do direito da União aplicáveis antes da data de saída.
33. No que respeita à cooperação judiciária em matéria civil e comercial entre o Reino Unido e a UE-27, o acordo deverá assegurar que o reconhecimento e a execução das decisões judiciais nacionais proferidas antes da data de saída continuam a ser regidos pelas disposições pertinentes do direito da União aplicáveis antes da data de saída. O acordo deverá assegurar igualmente a continuação da aplicação das normas do direito da União relativas à escolha do foro e à escolha da lei aplicável efetuadas antes da data de saída.

C. Processos de cooperação administrativa e policial em curso ao abrigo do direito da União

34. O acordo deverá prever disposições relativas aos processos de cooperação administrativa e policial, incluindo a verificação, regidos pelo direito da União que se encontrem em curso na data de saída. Essas disposições deverão assegurar, em particular, que tais processos continuam a ser regidos, até à respetiva conclusão, pelas disposições pertinentes do direito da União aplicáveis antes da data de saída. Deverão também estabelecer as normas respeitantes à eventual utilização de informações e de dados em investigações policiais e processos penais em curso na data de saída. Tais disposições deverão abranger, por um lado, as informações e os dados recebidos/conservados pelo Reino Unido com origem na UE-27 ou nas instituições, órgãos e organismos da União e, por outro, as informações e os dados recebidos/conservados pela UE-27 ou pelas instituições, órgãos e organismos da União com origem no Reino Unido. Essas disposições deverão incluir normas sobre a proteção de dados pessoais e informações classificadas, incluindo dados de segurança.

D. Processos judiciais e administrativos da União em curso

35. O acordo deverá prever disposições relativas aos seguintes aspetos:

- a) Processos judiciais pendentes no Tribunal de Justiça da União Europeia na data de saída que envolvam o Reino Unido ou pessoas singulares e/ou coletivas do Reino Unido (incluindo as questões prejudiciais); o Tribunal de Justiça deverá continuar a ser competente para decidir sobre esses processos e as suas decisões devem ser vinculativas para o Reino Unido;
- b) Processos administrativos em curso nas instituições, órgãos e organismos da União respeitantes ao Reino Unido (por exemplo, processos por infração, auxílios estatais) ou, se for caso disso, respeitantes a pessoas singulares ou coletivas do Reino Unido;
- c) Possibilidade de dar início tanto a processos administrativos nas instituições da União como a processos judiciais no Tribunal de Justiça da União Europeia respeitantes ao Reino Unido (por exemplo, processos por infração, auxílios estatais) após a data de saída por factos ocorridos antes dessa data, incluindo a possibilidade de os órgãos jurisdicionais do Reino Unido submeterem questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia;
- d) Continuidade da natureza executória dos atos da União que impõem obrigações pecuniárias, bem como das decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, adotados ou proferidas antes da data de saída ou durante a tramitação de processos judiciais e administrativos em curso.

III.4. OUTRAS QUESTÕES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO

36. O acordo deverá incluir as disposições necessárias relativas à proteção dos bens, fundos, haveres e operações da União, das suas instituições ou organismos, e do seu pessoal (incluindo pessoal reformado) e membros das suas famílias, como previsto nos Tratados e nos Protocolos dos Tratados (em particular, o Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia).

37. O acordo deverá assegurar, sempre que necessário, a transferência para o Reino Unido da propriedade de:

- a) Materiais cindíveis especiais situados no território da Comunidade Europeia da Energia Atômica, atualmente propriedade da referida Comunidade nos termos do artigo 86.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica, cujo direito de utilização seja atualmente exercido por uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, no Reino Unido;
- b) Bens da Comunidade Europeia da Energia Atômica situados no Reino Unido utilizados para efeitos de aplicação de salvaguardas em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica.

O acordo também deverá prever que o Reino Unido assume todos os direitos e obrigações associados à propriedade dos materiais ou bens transferidos, bem como regular outras questões relacionadas com os materiais e bens ao abrigo do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica, em especial as obrigações de salvaguardas a aplicar aos materiais acima referidos.

38. O acordo deverá igualmente prever que o Reino Unido assegura, no âmbito da sua jurisdição, que os membros das instituições, órgãos e organismos da União, membros de comités, funcionários e outros agentes da União continuam a respeitar as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 339.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia antes da data de saída.

III.5 GOVERNAÇÃO DO ACORDO

39. O acordo deverá criar uma estrutura institucional para assegurar a aplicação efetiva dos compromissos assumidos no âmbito do acordo, tendo em conta o interesse da União em proteger efetivamente a sua autonomia e a sua ordem jurídica, incluindo o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia.

40. O acordo deverá incluir as disposições institucionais adequadas que permitam a adoção de medidas para lidar com situações imprevistas não contempladas no acordo e a incorporação nele de futuras alterações do direito da União, sempre que tal seja necessário para assegurar a correta aplicação do acordo.
41. O acordo deverá incluir disposições que assegurem a resolução de litígios e a execução do acordo. Em particular, tais disposições deverão cobrir os litígios nas seguintes matérias:
- A continuidade da aplicação do direito da União;
 - Os direitos dos cidadãos;
 - A aplicação e a interpretação das outras disposições do acordo, designadamente o acordo financeiro ou as medidas adotadas pela estrutura institucional para lidar com situações imprevistas.
42. Nestas matérias, deverá manter-se a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia (e a função de supervisão da Comissão). No que respeita à aplicação e à interpretação das disposições do acordo, exceto as relativas ao direito da União, só deverão ser ponderadas modalidades de resolução alternativa de litígios se estas proporcionarem garantias de independência e imparcialidade equivalentes às do Tribunal de Justiça da União Europeia.
43. O acordo deverá prever que qualquer referência a conceitos ou disposições do direito da União incluídos no acordo deve ser entendida como abrangendo a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação de tais conceitos ou disposições antes da data de saída. Além disso, na medida em que sejam instituídas modalidades de resolução alternativa de litígios para certas disposições do acordo, deverá ser incluída uma disposição segundo a qual a futura jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia proferida após a data de saída será tida em conta na interpretação de tais conceitos e disposições.

IV. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS RELATIVAS À CONDUÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

44. Em consonância com a declaração dos Chefes de Estado ou de Governo dos 27 Estados-Membros, bem como dos Presidentes do Conselho Europeu e da Comissão Europeia, as presentes diretrizes de negociação estabelecem as condições pormenorizadas que regem a relação entre o Conselho e as suas instâncias preparatórias, por um lado, e o negociador da União, por outro.
 45. O negociador da União conduzirá as negociações com o Reino Unido em coordenação contínua e diálogo permanente com o Conselho e as suas instâncias preparatórias. Neste contexto, em plena conformidade com o equilíbrio institucional estabelecido nos Tratados, o Conselho e o Coreper, assistidos pelo Grupo do Artigo 50.º, facultarão orientações ao negociador da União, tendo em conta as orientações do Conselho Europeu e em consonância com as diretrizes de negociação.
 46. O negociador da União consultará e informará, em momento oportuno, as instâncias preparatórias do Conselho. Para esse efeito, o Conselho organizará, antes e depois de cada sessão de negociações, uma reunião com o Grupo do Artigo 50.º. O negociador da União transmitirá em momento oportuno todas as informações e documentos necessários relacionados com as negociações.
-